

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível nº 0079986-29.2022.8.19.0001

Apelante: ALBA COMÉRCIO LTDA

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.
DIFAL-ICMS INCIDENTE SOBRE.
OPERAÇÕES INTERESTADUAIS
DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO
CONTRIBUINTE DO ICMS. SENTENÇA
QUE INDEFERIU A INICIAL COM
FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. IRRESIGNAÇÃO DA
IMPETRANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA
POR DECISÃO DA RELATORA. AGRAVO
INTERNO DESPROVIDO PELO
COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE
RECURSOS ESPECIAL E
EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS
AUTOS DETERMINADO PELA O EGRÉGIA
TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA EXERCÍCIO
DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM O

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.266.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.426.271, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 1.266), fixou tese jurídica no sentido da inexigibilidade do DIFAL-ICMS referente ao exercício de 2022, em relação aos contribuintes que ajuizaram ação judicial questionando a cobrança até 29 de novembro de 2023, circunstância verificada no presente caso.

2. Inexistência de direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título DIFAL-ICMS, haja vista que a modulação de efeitos restringe a inexigibilidade às parcelas não recolhidas, não alcançando valores efetivamente pagos. Precedentes desta Corte.

3. **Exercício do Juízo de retratação**, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de reconhecer a **inexistência do DIFAL-ICMS** incidente sobre as **operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste**

Estado, realizadas pela impetrante ao longo do **exercício de 2022**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0079986-29.2022.8.19.0001** em que figura como apelante Alba Comércio Ltda e, como apelado, o Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **exercer o juízo de retratação para DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de apelação cível devolvida a este Órgão Julgador, pela Egrégia Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, para que seja realizado o reexame da controvérsia em consonância com a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.266 (indexador 477).

2. O recuso digital veio concluso em 27 de julho de 2026, sendo devolvido nesta data, para inclusão na pauta da sessão virtual.

VOTO

3. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito da impetrante de não se submeter à cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto situado neste Estado, durante o ano-calendário de 2022 ou, subsidiariamente, antes do decurso do prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação da Lei Complementar nº 190/2022.

4. Pleiteia, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados.

5. Pois bem. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.426.271**, com repercussão geral reconhecida (**Tema nº**

1.266), fixou tese jurídica no sentido de que as **leis estaduais editadas após a EC nº 87/2015 e antes da entrada em vigor da LC nº 190/2022**, com o propósito de instituir a cobrança do DIFAL-ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, **são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC nº 190/2022.**

6. Entretanto, a Suprema Corte realizou a **modulação dos efeitos do julgamento**, reconhecendo a **inexigibilidade do DIFAL-ICMS referente ao exercício de 2022** apenas em relação aos contribuintes que **ajuizaram ação judicial** questionando a cobrança até **29 de novembro de 2023**. Confira-se:

I- É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece vacatio legis no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas

do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - **Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.** (GRIFEI)

7. Logo, considerando que o presente mandado de segurança foi ajuizado em **04 de abril de 2022**, impõe-se o reconhecimento da **inexigibilidade do DIFAL-ICMS** incidente sobre as **operações interestaduais** destinadas a **consumidores finais não contribuintes do ICMS** localizados **neste Estado**, realizadas pela impetrante ao longo do **exercício de 2022**.

8. Contudo, não merece guarida a pretensão de restituição ou compensação dos valores

indevidamente recolhidos a título DIFAL-ICMS, haja vista que **a modulação de efeitos restringe a inexigibilidade às parcelas não recolhidas**, não alcançando valores efetivamente pagos.

9. No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência desta Corte, conforme se infere dos seguintes arestos (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. COBRANÇA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. TEMA 1266 DE REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NO EXERCÍCIO DE 2022 PARA CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO ATÉ 29/11/2023 E NÃO RECOLHEU O IMPOSTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Juízo de retratação, instaurado nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para reexame de acórdão à luz da tese firmada pelo STF no Tema 1.266 da repercussão geral, em mandado de segurança impetrado

por contribuinte com o objetivo de reconhecer que a exigência do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte somente poderia ocorrer a partir de 2023. O acórdão anteriormente proferido havia reconhecido a inexigibilidade do DIFAL até a vigência da Lei Complementar nº 190/2022, sendo determinada a reapreciação diante da superveniente modulação de efeitos promovida pelo STF; II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido deve ser adequado à tese vinculante firmada pelo STF no Tema 1.266 acerca da exigibilidade do DIFAL após a Lei Complementar nº 190/2022; e (ii) estabelecer se a impetrante, que ajuizou a ação antes de 29/11/2023, faz jus à modulação de efeitos que afasta a cobrança do DIFAL relativamente ao exercício de 2022, bem como à restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF fixou, no Tema 1.266, que o art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022 é constitucional, que as leis estaduais editadas após a EC nº

87/2015 permanecem válidas e produzem efeitos a partir da vigência da Lei Complementar nº 190/2022, observada a anterioridade nonagesimal; 4. O STF modulou os efeitos da decisão para afastar, exclusivamente no exercício de 2022, a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que ajuizaram ação judicial até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo naquele exercício; 5. A impetrante ajuizou o mandado de segurança em 04/11/2020, enquadrando-se na hipótese excepcional de modulação estabelecida pelo Tema 1.266; 6. A modulação restringe a inexigibilidade às parcelas não recolhidas, não alcançando valores efetivamente pagos, razão pela qual o precedente não autoriza restituição, compensação ou repetição do indébito no âmbito do mandado de segurança; 7. As Súmulas 269 e 271 do STF impedem que o mandado de segurança produza efeitos patrimoniais pretéritos ou substitua ação de cobrança, afastando o reconhecimento de direito à restituição administrativa ou judicial dos valores eventualmente recolhidos; IV. **DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de**

retratação exercido. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A tese firmada pelo STF no Tema 1.266 impõe a adequação dos julgados que tratam da exigibilidade do DIFAL após a Lei Complementar nº 190/2022. 2. O contribuinte que ajuizou ação judicial até 29/11/2023 e deixou de recolher o DIFAL no exercício de 2022 está abrangido pela modulação de efeitos fixada pelo STF e não pode ser compelido ao recolhimento do tributo nesse período. 3. A modulação de efeitos não assegura restituição, compensação ou repetição do indébito relativamente aos valores efetivamente recolhidos, em razão dos limites próprios do mandado de segurança. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, c; art. 155, § 2º; CPC, art. 1.030, II; Lei Complementar nº 190/2022, art. 3º; Lei Estadual nº 7.071/2015; Súmulas 269 e 271 do STF. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.266 da Repercussão Geral (RE 1.426.271, rel. Min. Alexandre de Moraes, tese publicada em 18.12.2025); STF, ADI 7066, Plenário, j. 29.11.2023; STF, Tema

1.093 da Repercussão Geral (RE 1.287.019);
STF, RE 1.426.271, embargos de declaração.
(0224382-70.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO /
REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). ISABELA
PESSANHA CHAGAS - Julgamento:
21/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO
PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. TEMA Nº 1.266 DO
STF. RETORNO DOS AUTOS DA
TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA
EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. Trata-se de mandado de
segurança preventivo, objetivando afastar a
cobrança de ICMS/DIFAL em vendas
realizadas a consumidor final não contribuinte
do ICMS localizado em outro Estado, durante
o exercício de 2022, sob alegação de que a
Lei Complementar nº 190/2022 e/ou
posteriores leis estaduais devem atender às
regras constitucionais da legalidade e da
anterioridade. A sentença indeferiu a inicial,
por ausência de direito líquido e certo a ser
amparado na via mandamental. Insurgência
das impetrantes. Decisão colegiada que, por

unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, ao fundamento de que o pedido está em descompasso com o entendimento predominante nesta Corte de Justiça, que afasta qualquer ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade tributária na cobrança do DIFAL com lastro na Lei Estadual nº 7.071/2015 e na Lei Complementar nº 190/2022. Recursos especial e extraordinário interpostos pelas impetrantes. Remessa dos autos a esta Câmara de Direito Público, para eventual juízo de retratação. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 7.071/2015 promoveu alterações na Lei Estadual nº 2.657/1996, que dispõe sobre a circulação de mercadorias e serviços, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015, adequando-se ao regime diferencial de alíquotas de ICMS/DIFAL. Verifica-se que a legislação ordinária estadual do ano de 2015 é anterior à publicação da Lei Complementar nº 190/2022, no entanto, não é inválida, ante à inexistência de diploma nacional, mas apenas produz efeitos a partir da vigência da referida lei complementar, mutatis mutandis, conforme decidido no

juízo do RE nº 1.221.330 (Tema nº 1.094). No curso do processo, sobreveio o julgamento do Tema nº 1.266 pelo STF, em sede de repercussão geral, em sessão virtual extraordinária realizada entre 17 e 21 de outubro de 2025, tendo a Suprema Corte reafirmado a constitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, consolidando a compreensão firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.066, 7.070 e 7.078. Na ocasião, foi promovida a modulação específica de efeitos quanto ao exercício de 2022, tendo sido delimitados, de forma expressa, os contribuintes alcançados pelo afastamento da exigência do diferencial de alíquotas. Definiu-se, com caráter vinculante, que o DIFAL seria exigível a partir do término da vacatio legis de 90 dias, mas que, excepcionalmente naquele exercício, a cobrança não poderia ser efetuada apenas contra os contribuintes que tivessem ajuizado ação judicial até 29.11.2023 e deixado de recolher o tributo naquele exercício. Assim, considerando que o mandamus foi impetrado em

04.03.2022, impositiva se mostra a adequação do decisum ao entendimento fixado no Tema nº 1.266 do STF, com a modulação referida no item III, pelo que deve ser afastada a exigência do DIFAL do exercício de 2022 em relação à parte recorrente, sem reconhecimento de direito à restituição, compensação ou repetição de indébito, haja vista as disposições das Súmulas nº 269 e 271, ambas do STF. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, A FIM DE CONCEDER A SEGURANÇA, PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2022. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. (0049778-62.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 13/07/2026 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO)

10. Pelo exposto, voto pelo **exercício do Juízo de retratação**, para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de reconhecer a **inexigibilidade do DIFAL-ICMS** incidente sobre as

operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados **neste Estado**, realizadas pela impetrante ao longo do **exercício de 2022**.

Intime-se e publique-se

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
RELATORA